

ENTREGA DE GUIAS PARA PAGAMENTO
DE PREPAROS, CUSTAS E MULTAS

*Circular n. 858, de 22-1-1970, da Presidência da Relação
do Porto*

Presidência
da
Relação do Porto

Porto, 22 de Janeiro de 1970

Corregedor
Exmo.: Senhor Juiz de Direito
Juiz Municipal

A fim de que se digne esclarecer devidamente os funcionários desse tribunal, informo V. Ex.^a de que as guias a que alude o art. 23 do dec.-lei 49 213, de 29 de Agosto último, podem também ser entregues aos empregados conhecidos ou identificados dos advogados e solicitadores.

A presente circular considera-se recebida se a sua falta não for acusada após a recepção da do número imediato.

A bem da Nação — O Conselheiro-Presidente: *António Arlindo Teixeira Martins.*

*Circular n. 4/41, de 25-7-1970, de execução permanente, da
Presidência da Relação de Lisboa*

Exmo. Senhor Juiz:

Para conhecimento de V. Ex.^a e os devidos efeitos abaixo se transcrevem, com o officio n. 576/70, de 18 do corrente, da Câmara dos Solicitadores, os documentos que o acompanharam.

Ofício n. 576/70, de 18-9-1970, da Câmara dos Solicitadores, dirigido ao Exmo. Conselheiro Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa:

Receando-se que, a partir do próximo dia 1 de Outubro, se possam suscitar dúvidas nas secretarias judiciais da comarca de Lisboa quanto à interpretação a dar ao n. 1 do art. 13 do dec.-lei 49 213, de 29-8-1969, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª cópia da exposição, por esta Câmara dirigida, a tal respeito, a S. Ex.ª o Senhor Ministro da Justiça e, bem assim, fotocópia do ofício do Senhor Chefe de Gabinete e da informação prestada pelo Senhor Juiz Desembargador Dr. Eduardo Augusto Araia Chaves.

Nestes termos, tenho a honra de solicitar de V. Ex.ª as necessárias providências no sentido de ser circulado àquelas secretarias judiciais a fim de tomarem conhecimento da interpretação dada à disposição legal acima referida.

A Bem da Nação — Pelo Presidente, o Secretário — *Fernando Ribeiro de Matos.*

1.º *Documento junto:*

Lisboa, 20 de Novembro de 1969 — 798/69 — Senhor Ministro da Justiça — Excelência

Esta Câmara tomou, oportunamente, conhecimento das medidas de elevado alcance tomadas no dec.-lei 49 213, de 29-8-1969.

Assim e antes de mais, cumpre aplaudir o espírito que presidiu à elaboração do citado diploma, revelador do desejo da simplificação da burocracia com vista à mais rápida aplicação da justiça.

Contudo o identificado decreto-lei contém uma disposição que, directamente, compromete, na sua assência, o correcto desenvolvimento da actividade do solicitador.

Na verdade determina o n. 1 do art. 23 do dec.-lei em causa:

«Logo que comece a correr qualquer prazo para depósito de preparos ou pagamento de custas ou multas, a secção do processo passa guias para estes depósitos ou pagamentos na Caixa Geral de Depósitos, *lavrando termo e delas faz entrega às partes, seus representantes ou mandatários* quando se apresentarem a recebê-las».

Quer dizer, observada tal norma à risca, o solicitador constituído deverá pessoalmente assinar todos os termos da entrega de guias.

Ora o pagamento de preparos, custas ou multas constitui matéria especificamente integrada no conceito da procuradoria, que obviamente não esgota a actividade do mandatário judicial. Daí a vantagem da colaboração entre

advogados e solicitadores, reservando-se aqueles à elaboração dos articulados, alegações, intervenção em audiências, etc. Daí também que o solicitador se veja a braços com o encargo da parte material de grande quantidade de processos cuja rotina *necessariamente* deverá ser repartida com os empregados forense chamados à sua colaboração.

E, precisamente, um dos sectores que o solicitador normalmente confia ao seu empregado forense, é o do pagamento dos preparos, custas ou multas, depois de verificada a sua exactidão.

Tal situação de útil e necessária colaboração entre solicitador e seu empregado forense, tem justo reconhecimento legal no n. 2 do art. 700 do Estatuto Judiciário, em que se estabelece não constituírem actos de procuradoria ilegal os que forem praticados «pelos próprios interessados, solicitadores e os empregados destes».

Em face desta realidade existe, há muito, a categoria de «*empregado forense*», atribuída aos colaboradores dos solicitadores, sujeita a inscrição na Câmara dos Solicitadores que expede o competente cartão identificativo, no qual, entre outros elementos, consta o nome do solicitador ao serviço de quem o titular se encontra.

A rígida redacção do n. 1 do art. 23 do dec.-lei 49 213 parece prejudicar a possibilidade de, *como até aqui*, o levantamento das guias para pagamento dos preparos, custas ou multas ser feito pelo empregado forense.

Nesta conformidade esta Câmara, entendendo tratar-se de aspecto do maior interesse e relevância para os profissionais que congrega, pede, muito respeitosamente, a Vossa Excelência se digne, através dos meios convenientes, determinar que os termos da entrega das guias para pagamento de preparos, custas ou multas, poderão também ser assinadas pelos empregados forenses dos mandatários constituídos que, devidamente, se identifiquem.

A bem da Nação — O Presidente da Direcção — *Paulo Barbosa Dias Cruz.*

2.º Documento junto:

Ofício n. 1701 — Proc. 0-106/3, de 3-12-1969, do Gabinete do Ministro da Justiça, dirigido ao Exmo. Senhor Presidente da Direcção da Câmara dos Solicitadores.

Em cumprimento do despacho ministerial, tenho a honra de remeter fotocópia da informação prestada pelo M.º Juiz Desembargador Eduardo Augusto Arala Chaves sobre o assunto versado no ofício de V. Ex.ª n. 798, de 29 de Novembro findo.

Aproveito para apresentar a V. Ex.ª os melhores cumprimentos.

A bem da Nação — O Chefe do Gabinete — *Luciano dos Santos Patrão.*

3.º Documento junto:

Sr. Ministro da Justiça — Excelência:

1. A Câmara dos Solicitadores representou sobre a disposição do art. 23-1 do dec.-lei 49 213, de 29-8-1969. Receia que, dispondo este preceito sobre a entrega das guias para depósito de preparos ou pagamento de custas ou multas «às partes, seus representantes ou mandatários», venha a permitir o entendimento de que só aos mandatários, advogados e solicitadores, e não também aos empregados destes, é lícito efectuar o recebimento.

2. Pelo art. 101 do C. Custas Juds., o encargo com o pagamento de preparos recai sobre o autor, recorrente ou requerente (n. 1), ou sobre a parte (n. 2).

O pagamento das custas é, em regra, da responsabilidade das partes.

É aos *interessados* que se concede o direito a solicitar guias para pagamento imediato ou antecipado — cfr. o art. 222-2.

Não obstante, como reconhece a Câmara dos Solicitadores, é prática corrente receber e atender as solicitações das próprias partes, dos seus mandatários e dos empregados destes.

E a possibilidade da intervenção dos empregados dos advogados ou solicitadores não resulta, ao contrário do que pretende sugerir-se, da disposição do art. 700-2 do E. J., que efectivamente lhes não confere quaisquer direitos de representação.

3. No sistema criado pelo dec.-lei 49 213 havia necessidade de indicar as pessoas a quem a entrega das guias pode ser feita. Seria manifestamente inconveniente, pelas danosas perturbações processuais que possibilitaria, admitir qualquer pessoa, ou pessoa sem o interesse da parte responsável a defender.

Houve, pois, que restringir.

4. Compreendeu-se, porém, que não convém limitar às partes e seus mandatários constituídos o direito a receber as guias para depósito de preparos ou pagamento de custas ou multas.

Por isso se acrescentou a referência aos «seus representantes», em contraposição quer às partes, quer aos mandatários. Quiz-se permitir a entrega das guias precisamente às pessoas que se apresentam em nome das partes, embora sem serem mandatários constituídos, sem prescindir dum vínculo com a própria parte, caracterizado pela obrigação de proceder de acordo com os interesses dela.

Se se aludisse somente às partes e aos mandatários, sugeria-se efectivamente uma limitação inconveniente, ainda que muitos sejam os casos em que se entende habilmente, sem restrições, a alusão exclusiva à *parte*.

Se se aludisse sòmente às partes e seus representantes, poderia suscitar-se dúvida sobre se estes eram apenas os mandatários constituídos.

Mas aludindo-se, como se fez, «às partes, seus representantes ou mandatários», acrescentou-se, por contraposição aos representantes-mandatários, uma outra categoria de pessoa habilitadas a agir em nome das partes — e essas são, além doutras possíveis, precisamente as que actuam como auxiliares das próprias partes, seus directos empregados, ou dos mandatários constituídos e em nome destes.

Certamente que pode o tribunal formular objecções, se não conhecer a pessoa que se apresente como representante.

Não pode, porém prescindir-se dalguma fiscalização do tribunal, sob pena de resvalamento para a situação que se pretendeu evitar — a de permitir a qualquer pessoa, sem o interesse da parte nem a sua representação, levantar os documentos para fim diverso do normal, porventura para dificultar a posição dos interessados directos.

5. Crê-se, em suma, que o reparo da Câmara dos Solicitadores não é fundado, tal como os seus receios.

O problema é o do exacto entendimento que a lei merece e confia-se no

Lisboa, 28 de Novembro de 1969.

O Juiz-desembargador — *Eduardo Augusto Arala Chaves*.